

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.155, DE 1992 (Apenso: PL 2.911, de 1992)

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n° 523, de 1992, o Projeto de Lei em epígrafe, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências".

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º2.911, de 1992 , por tratar de matéria análoga, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial, assinada pelos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o Poder Executivo assevera que:

"A proposta, ao mesmo tempo em que busca compatibilizar os instrumentos de crédito com as exigências do mercado financeiro, procura adequar os mecanismos às diretrizes de política macroeconômica e, em especial, da política agropecuária ".

O documento ministerial esclarece ainda que o Projeto, em relação ao sistema anterior, apresenta as seguintes inovações:

"a) redução do número de títulos de crédito, passando dos atuais seis modelos para somente dois: Cédula de Crédito Rural e Nota Promissória Rural;

b) permissão para a concessão, em um único instrumento, do crédito de custeio e de comercialização, este último passando a ser uma extensão do primeiro;

c) possibilidade também de emprego das cédulas em composições e assunções de dívidas de crédito rural, deixando o título de ser instrumento exclusivo de financiamentos;

d) instituição da alienação fiduciária nas operações, a exemplo do que já ocorre com as cédulas de crédito industrial estabelecidas pelo Decreto-lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969."

Nos termos regimentais, por despacho da Mesa Diretora desta Casa, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Quando de sua tramitação no primeiro destes colegiados, o Projeto de Lei recebeu duas propostas de emenda, no prazo regimental, ambas de autoria do Deputado Paes Landim, a primeira tendente a suprimir o art. 10 do texto em análise, e a segunda buscando suprimir o art. 8º. Também nesta fase de tramitação, procedeu-se a apensação do Projeto de Lei nº 2.911-A/92, do Deputado Rubens Bueno, por tratar da mesma matéria, que passou a tramitar conjuntamente.

O Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Hélio Rosas, em seu voto, acolhido pelo órgão em 11 de agosto de 1993, opinou pela aprovação do projeto, com o recebimento da Emenda nº 1 do Deputado Paes Landim (supressiva do art. 10) e inclusão de duas emendas de sua lavra, alterando a redação do parágrafo único do art. 12 e do art. 40. Concluiu também pela rejeição do Projeto de Lei 2.911-A/92, apensado, e conseqüente prejudicialidade das emendas a ele apresentadas.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto de lei ali não recebeu propostas de emenda no termo regimental. O Relator designado, Deputado Antonio Kandir, em seu parecer aprovado pela Comissão em 28 de agosto de 1995, acolheu o texto oriundo da Comissão de Agricultura, com as duas alterações referidas acima, e acrescentou uma emenda de Relator, suprimindo o art. 9º do projeto de lei. Igualmente, rejeitou in totum o projeto 2.911/92, apensado.

Submete-se agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto de Lei nº 3.155, de 1992, acompanhado das quatro alterações aprovadas pelas comissões precedentes. No prazo regimental, foram apresentadas 16 (dezesseis) propostas de emenda, todas de autoria do Deputado Paes Landim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço insere-se no rol de competências privativas da União em especial na legislação sobre política de crédito, de acordo com o inciso VII do art. 22 da Constituição. Nesta esfera de competência, a matéria não encerra privilégio de iniciativa exclusiva ao Congresso Nacional, segundo o disposto no art. 49 da Carta Magna, podendo, destarte, ser objeto de proposição pelo Poder Executivo.

O projeto não encontra óbice também quanto aos aspectos constitucionais materiais, eis que seus dispositivos não conflitam com os princípios e preceitos da Carta de 1988. Da mesma forma, atende aos requisitos de juridicidade o texto proposto, nada se lhe detectando como contrário à justiça e aos princípios gerais do direito.

A proposição foi vazada em boa técnica legislativa, estando seus dispositivos corretamente agrupados segundo os assuntos, com o emprego de terminologia técnica precisa. As mínimas alterações redacionais serão objeto de análise das emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, quando de sua primeira apreciação .

As emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural versam sobre a supressão do art. 10 (emenda do Deputado Paes Landim); alteração da redação do parágrafo único do art. 12 e supressão da expressão "*sempre antes do vencimento*" no art. 40 (emendas do Relator Hélio Rosas). Todas as emendas registram a adequada técnica legislativa e pretendem resguardar os direitos dos produtores rurais, além de procurar manter a prática corrente para a renegociação dos títulos. Merecem, portanto, ser acolhidas também na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estas emendas foram acolhidas na Comissão de Finanças e Tributação, onde se aprovou mais uma, de autoria do então Relator, Deputado Antonio Kandir, suprimindo o art. 9º do projeto. Esta supressão visa a garantir a exigência de regularidade fiscal, previdenciária e administrativa para a concessão de financiamento, funcionando portanto como instrumento acessório de controle pelo Poder Público. Neste sentido, nada há a obstar quanto à pretendida modificação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na presente fase de tramitação, conforme referido no Relatório acima, apresentaram-se 16 emendas, de autoria do Deputado Paes Landim.

As emendas apresentadas à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação são anti-regimentais, pois de fato se caracterizam como emendas de mérito, de competência das Comissões de Finanças e Tributação e de Agricultura e Política Rural. Por tratarem de matéria que foge à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 53, III, R.I.C.D.), as referidas emendas não devem ser apreciadas em parecer, em atenção ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo (...) ".

Feita a apreciação da proposição e das Emendas, apresentadas na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, entendemos que há constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa no Projeto de Lei nº 3.155-B, de 1992, com as Emendas já aprovadas nas Comissões de Agricultura e Política Rural e Finanças e Tributação.

Em relação ao projeto apensado, nada a reparar quanto ao aspecto constitucional, nem à questão da juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 4º do Projeto em comento dispõe:

“Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas..”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 4º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.155, de 1992, de suas emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação e do Projeto de Lei nº 2.911, apensado, desde que com a emenda em anexo. Por fim, votamos pela anti-regimentalidade das dezesseis emendas apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por tratarem de mérito e violarem o disposto no art. 55, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.911, DE 1992

Altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em ____ de 2003

Sala da Comissão, em ____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator